



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 145-A, DE 2022

(Do Sr. Eduardo Cury)

Dispõe sobre a lei aplicável ao trust, sua eficácia e seu tratamento tributário no País; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. THIAGO DE JOALDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Dispõe sobre a lei aplicável ao trust, sua eficácia e seu tratamento tributário no País.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar determina a lei aplicável ao *trust*, reconhece seus efeitos no País e estabelece normas gerais relativas ao tratamento tributário a ser dispensado às transferências patrimoniais, aos ganhos de capital e aos rendimentos relacionados ao *trust*.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – beneficiário: o beneficiário efetivo ou o beneficiário potencial, conforme o caso;

II – beneficiário efetivo: pessoa favorecida pelo *trust* e que já tenha adquirido, de forma incondicional, total ou parcialmente, direito sobre o patrimônio do *trust*, assim entendido o direito imediato, não sujeito a termo ou condição, de acessar qualquer parcela de ativos sob o *trust*, seja através de distribuições, resgates de capital originário ou extinção do *trust*;

III – beneficiário potencial: pessoa que poderá ser favorecida pelo *trust* mas que ainda não tenha adquirido, de forma incondicional, direito sobre o patrimônio do *trust*, assim entendido o direito imediato, não sujeito a termo ou condição, de acessar qualquer parcela de ativos sob o *trust*, seja através de distribuições, resgates de capital originário ou extinção do *trust*;

IV – instituidor: pessoa que cria o *trust* mediante transmissão de bens ou direitos a um *trustee* para a formação de patrimônio sob *trust*, indica beneficiários ou determina o propósito do *trust*, se assim desejar;



V – *trust*: instituto jurídico de direito estrangeiro resultante da transferência de bens ou direitos com valor econômico feita por uma pessoa física ou jurídica, designada instituidor, a um proprietário formal, designado *trustee*, concomitantemente ao nascimento de um direito de propriedade ou titularidade autônomo dos beneficiários dos bens ou direitos transferidos;

VI – *trustee*, administrador ou curador: pessoa que recebe a guarda e a propriedade formal de bens ou direitos com valor econômico integrantes do *trust* e assume deveres perante os beneficiários do *trust* e em relação ao patrimônio sob o *trust*.

Parágrafo único. O beneficiário poderá ser o próprio instituidor ou terceiros por ele nomeados, ou nomeados pelo *trustee* ou por lei.

CAPÍTULO II DA LEI APLICÁVEL

Art. 3º O *trust* será regido pela lei indicada no seu instrumento de constituição e pelos termos e condições contidos nele ou em instrumentos a ele auxiliares, os quais terão eficácia no Brasil, exceto se ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 4º Na falta de indicação de lei aplicável no instrumento, aplicar-se-ão para determinar a lei de sua regência as normas de Direito Internacional Privado vigentes.

Art. 5º Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento de ação versando sobre o *trust* quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro no instrumento de constituição do *trust*.

Parágrafo Único. Não se aplica a regra do *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva da justiça brasileira previstas na legislação, nem às ações de natureza tributária relacionadas a tributos brasileiros devidos sobre operações que envolvam *trusts*.

CAPÍTULO III DA PRODUÇÃO DE EFEITOS



Art. 6º Salvo regra diversa na legislação de regência do *trust*, a transmissão de bens, direitos e valores integrantes do patrimônio do *trust* para beneficiários que não sejam o instituidor opera-se independentemente do processo de inventário do instituidor, no Brasil ou no exterior.

Parágrafo Único. Os herdeiros deverão trazer à colação no processo de inventário no Brasil, para validação dos respectivos quinhões, os bens e direitos que tenham efetivamente recebido em doação do instituidor antes de seu falecimento por intermédio do *trustee*, sob pena de perder o direito a estes bens e direitos em favor dos demais herdeiros proporcionalmente a seus quinhões.

CAPÍTULO IV DOS IMPOSTOS DE TRANSMISSÃO

Art. 7º Para os efeitos de incidência do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, considera-se ocorrido o fato gerador, ressalvadas as hipóteses de não incidência previstas no *caput* do artigo 8º, no momento em que um beneficiário potencial adquire direito incondicional e imediato sobre qualquer parcela de ativos sob o *trust*, tornando-se beneficiário efetivo na forma do inciso II do artigo 2º.

§ 1º A base de cálculo do imposto é o valor efetivo do direito transmitido na forma do **caput**, expresso em moeda nacional.

Art. 8º Não serão consideradas doações e não estarão sujeitas à incidência do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos:

I – as transferências de bens, direitos e valores do instituidor para o *trustee*, para a formação do patrimônio do *trust*;

II – quaisquer pagamentos de valores ou transferências patrimoniais do *trust* para o instituidor;

III – quaisquer pagamentos de valores ou transferências patrimoniais realizadas pelo *trust* a beneficiários efetivos após a aquisição de tal condição, derivados dos direitos sobre o *trust* adquiridos na forma do *caput* do artigo 7º.



Art. 9º Transferências para o *trust* de bens imóveis e respectivos direitos não estarão sujeitos à incidência do imposto previsto no artigo 156, II, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O instrumento de constituição do *trust* e instrumentos a ele auxiliares que contemplarem a transferência de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis, quando devidamente legalizados, servirão como título idôneo ao registro da transmissão de propriedade.

Art. 10. No caso de transmissão pelo *trust*, na forma dos artigos 14, 15 e 16, de bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis, ou direitos à sua aquisição, inclusive em decorrência de revogação ou de extinção total ou parcial do *trust*, será devido o imposto a que se refere o artigo 9º ao Município onde o respectivo imóvel estiver situado, nos termos da legislação municipal correspondente, unicamente se tais ativos:

I – tiverem sido adquiridos com resultados auferidos pelo *trust* após a aquisição por beneficiário efetivo de tal condição e forem transmitidos a beneficiário efetivo que não seja o instituidor;

II – forem entregues ao instituidor, na qualidade de beneficiário, e não tiverem sido previamente transferidos pelo instituidor ao *trustee*.

Parágrafo Único. O instrumento que deliberar a transferência de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis nas hipóteses deste artigo, juntamente com o instrumento de constituição do *trust* e instrumentos a ele auxiliares, quando devidamente legalizados, servirão como título idôneo ao registro da transmissão de propriedade.

CAPÍTULO V DO IMPOSTO DE RENDA

Seção I

Das Transferências de Bens e Direitos ao Trust

Art. 11. As transferências de bens e direitos do instituidor para o *trustee*, para a formação do patrimônio do *trust*, poderão ser efetuadas a valor de mercado ou pelo valor constante na declaração de bens do instituidor.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam na declaração de



bens do instituidor será considerada ganho de capital do instituidor, tributável pelo imposto de renda de acordo com a legislação ordinária em vigor.

§ 2º Em caso de instituidor não residente no País, a transferência de bens ou direitos localizados no Brasil para a formação do *trust* poderá ser efetuada pelo valor de aquisição ou de mercado para os fins previstos neste artigo, devendo o valor de aquisição ser demonstrado com base em documentação hábil e idônea, inclusive declarações de bens relativas a exercícios anteriores ao da transferência e apresentadas à Receita Federal do Brasil, se houver.

Seção II

Da Aquisição e Declaração de Direitos sobre o Patrimônio do Trust por Beneficiários

Art. 12. O beneficiário efetivo residente no País, ao adquirir direito de acesso incondicional e imediato sobre qualquer parcela do patrimônio do *trust*, na forma do inciso II do artigo 2º, deverá informar o direito sobre tal parcela do patrimônio do *trust* na sua declaração de bens correspondente ao ano-calendário em que ocorra essa aquisição.

§ 1º O valor de aquisição a ser declarado nos termos do **caput** corresponderá ao valor pelo qual houver sido efetuada a transferência da respectiva parcela de patrimônio para a formação do *trust*, na forma do artigo 11, somado à parcela proporcional dos resultados auferidos.

§ 2º O acréscimo patrimonial resultante da aquisição da condição de beneficiário efetivo constituirá doação por este recebida, isenta de imposto de renda na forma do artigo 6º, inciso XVI, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no caso de beneficiário efetivo pessoa física.

§ 3º Havendo sucessivas transferências para constituição do patrimônio do *trust*, o valor de cada uma dessas operações deverá ser acrescido ao valor de aquisição do direito declarado pelo respectivo beneficiário efetivo residente no País, na declaração de bens correspondente ao ano-calendário em que for realizada cada transferência adicional.

§ 4º Havendo mais de um beneficiário efetivo residente no País, cada um deverá incluir sua parcela proporcional dos direitos sobre o patrimônio do *trust* na sua respectiva declaração de bens, observados os critérios de



divisão contidos no instrumento de constituição do *trust* ou instrumentos a ele auxiliares.

§ 5º Beneficiário efetivo que seja pessoa jurídica deverá registrar o direito adquirido sobre o patrimônio do *trust* observando o disposto neste artigo, ficando a doação recebida nos termos do § 2º sujeita ao tratamento tributário aplicável a doações recebidas por pessoas jurídicas.

Seção III Das Distribuições em Dinheiro

Art. 13. Após a aquisição da condição de beneficiário efetivo, o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de valores em dinheiro pelo *trust* para beneficiário efetivo residente no Brasil será imputado de forma proporcional:

I - a resultados positivos do *trust*, se existirem; e

II - a resgate de capital originário do *trust*, reduzindo o valor de aquisição dos respectivos direitos constante na declaração de bens ou nos registros contábeis do beneficiário efetivo.

§ 1º Os valores imputados ao beneficiário efetivo na forma do inciso I serão tributados pelo imposto de renda de forma equivalente aos demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior.

§ 2º Os valores imputados ao beneficiário efetivo na forma do inciso II não se sujeitarão à incidência de imposto de renda até o limite do valor de aquisição dos direitos correspondentes ao capital resgatado, constante na declaração de bens ou nos registros contábeis do beneficiário efetivo.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo ao acréscimo patrimonial resultante da aquisição da condição de beneficiário efetivo, caracterizado como doação e sujeito ao tratamento tributário previsto nos §§ 2º e 5º do artigo 12.

§ 4º Resultados positivos auferidos pelo *trust* não acrescerão ao valor de aquisição dos direitos sobre o patrimônio do *trust* para os beneficiários efetivos, mesmo que sejam incorporados ao patrimônio do *trust*,



salvo se forem distribuídos a beneficiário efetivo na forma dos incisos I e II do caput e reinvestidos no *trust* pelo beneficiário efetivo.

§ 5º Valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiários efetivos residentes no Brasil em decorrência de extinção do *trust* serão integralmente imputados a resgate de capital originário do *trust*, reduzindo o valor de aquisição dos respectivos direitos constante na declaração de bens ou nos registros contábeis do beneficiário efetivo, na forma do inciso II.

§ 6º No caso do § 5º, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao beneficiário efetivo não se sujeitarão à incidência de imposto de renda até o limite do valor de aquisição dos direitos correspondentes ao capital resgatado, constante na declaração de bens ou nos registros contábeis do beneficiário efetivo, devendo eventual excedente ser tributado como ganho de capital do beneficiário efetivo, nos termos da legislação ordinária em vigor.

§ 7º Nos casos dos §§ 5º e 6º, se houver constituição de novo *trust* dentro do prazo de vinte e quatro meses a partir da extinção do primeiro, a parcela dos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário efetivo residente no Brasil que corresponda a resultados positivos do *trust* será considerada disponibilizada ao beneficiário efetivo na forma de rendimentos, devendo o imposto de renda relativo a tal parcela ser pago retroativamente em relação à extinção do *trust*, com os acréscimos legais cabíveis.

Seção IV

Da Entrega de Bens ou Direitos como Resgate de Capital Originário

Art. 14. Após a aquisição da condição de beneficiário efetivo, a entrega de bens ou direitos do patrimônio do *trust* para o beneficiário efetivo poderá ser realizada a título de resgate de capital originário do *trust*, observado o disposto no artigo 15, cabendo ao *trust* indicar a natureza e o valor da transferência no documento que formalizar a operação e manter suporte documental adequado.



§ 1º Os bens ou direitos entregues na forma do caput poderão ser avaliados pelo valor de aquisição ou de mercado, desde que não vedado pela lei de regência do *trust*.

§ 2º No caso de transferência realizada pelo valor de aquisição, os bens ou direitos recebidos por beneficiário efetivo residente no Brasil serão declarados ou registrados, no respectivo ano-base, pelo valor de aquisição avaliado pelo *trust*.

§ 3º No caso de transferência de bens e direitos localizados no Brasil realizada pelo valor de mercado:

I - a diferença a maior entre o valor de mercado e o valor de aquisição dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital do *trust*, tributável pelo imposto de renda de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País, ficando responsável pela retenção e recolhimento do imposto o procurador do *trust* no Brasil;

II - os bens ou direitos recebidos por beneficiário efetivo residente no Brasil serão declarados ou registrados, no respectivo ano-base, pelo valor de mercado avaliado pelo *trust*;

III - a diferença entre o valor de mercado dos bens e direitos recebidos e o valor de aquisição dos direitos correspondentes ao capital resgatado, constante da declaração de bens ou dos registros contábeis do beneficiário efetivo residente no Brasil, não será computada na base de cálculo do imposto de renda devido pelo beneficiário efetivo.

§ 4º No caso de transferência de bens e direitos localizados no exterior realizada pelo valor de mercado, o beneficiário efetivo residente no Brasil deverá:

I - em relação a equivalentes de caixa e outros ativos de alta liquidez, considerar como seu valor de aquisição o valor pelo qual houverem sido recebidos, e tributar a diferença positiva entre este e o valor de aquisição dos direitos correspondentes ao capital resgatado na forma de ganho de capital, de acordo com a legislação ordinária em vigor;

II - em relação aos demais ativos, de menor liquidez, considerar como seu valor de aquisição o mesmo valor de aquisição dos direitos correspondentes ao capital resgatado.



§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º, em havendo subsequente alienação ou realização dos bens ou direitos recebidos do *trust* pelo beneficiário efetivo, eventual diferença positiva entre o valor de alienação ou realização e o valor de aquisição referido no inciso II do § 4º será tributada na forma de ganho de capital, de acordo com a legislação ordinária em vigor.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo ao acréscimo patrimonial resultante da aquisição da condição de beneficiário efetivo, caracterizado como doação e sujeito ao tratamento tributário previsto nos §§ 2º e 5º do artigo 12.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se também à entrega de bens e direitos do patrimônio do *trust* para beneficiários em decorrência de extinção do *trust*, independentemente da natureza ou da liquidez dos ativos que compõem o seu patrimônio.

Seção V

Da Entrega de Bens ou Direitos como Distribuição de Resultados

Art. 15. No caso de entrega de bens ou direitos do patrimônio do *trust* para qualquer beneficiário efetivo, realizada após a aquisição de tal condição a título de distribuição de resultados positivos do *trust*, o *trust* deverá indicar a natureza e o valor da transferência no documento que formalizar a operação e manter suporte documental adequado.

§ 1º Os bens ou direitos entregues na forma do caput poderão ser avaliados conforme o disposto no § 1º do artigo 14.

§ 2º Os bens ou direitos recebidos na forma do caput por beneficiário efetivo residente no Brasil deverão ser declarados ou registrados no respectivo ano-base pelo valor de aquisição ou de mercado, conforme avaliado pelo *trust*, e sua contrapartida constituirá rendimento sujeito à tributação pelo imposto de renda de forma equivalente aos demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior.

§ 3º No caso de transferência pelo *trust* de bens e direitos localizados no Brasil realizada pelo valor de mercado, a diferença a maior entre este e o valor de aquisição dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital do *trust*, tributável pelo imposto de renda de acordo com as



regras aplicáveis aos residentes no País, ficando responsável pela retenção e recolhimento do imposto o procurador do *trust* no Brasil.

§ 4º Aplica-se à hipótese prevista neste artigo o disposto no § 6º do artigo 14.

CAPÍTULO VI DA REVOGAÇÃO DO TRUST

Art. 16. Na hipótese de revogação do *trust*, o retorno ao instituidor de bens e direitos transferidos ao *trustee*, bem como a transferência, ao instituidor, do restante do acervo líquido do *trust* na data da revogação, estarão sujeitos ao disposto no artigo 10, II e parágrafo único, nos §§ 5º a 7º do artigo 13, e no artigo 14.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Verificadas as hipóteses do artigo 12 e parágrafos, fica o beneficiário efetivo também obrigado a fornecer informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo único. O não fornecimento de informações ao Banco Central do Brasil, e a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à aplicação de penalidades na forma do art. 38 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei almeja dispor sobre a lei aplicável ao *trust*, sua eficácia e seu tratamento jurídico no país. A proposta justifica-se, de



um lado, pelo notório aumento do interesse de pessoas físicas e jurídicas nacionais na formação de *trusts* em países estrangeiros, empregando-os como instrumentos lícitos de organização patrimonial, e, de outro lado, pelo pouco conhecimento que se tem sobre o *trust* no Brasil, o que gera desconfiança e vem levando à infeliz associação do instituto a práticas ilícitas, para as quais não tem qualquer vocação ou utilidade.

Igualmente, a proposta encontra justificativa nas diversas e frequentes dúvidas acerca do tratamento tributário que deve ser dado ao *trust* no Brasil, desde a sua formação até sua extinção ou revogação. Com o presente projeto de lei, objetiva-se esclarecer como devem ser tributadas as transmissões de patrimônio por meio de *trust*, bem como os rendimentos e os ganhos de capital que podem surgir neste contexto. A definição do regime tributário brasileiro para o *trust* proporcionará aumento de arrecadação tributária, uma vez que os fatos geradores de tributos relacionados ao *trust* são pouco conhecidos pelas próprias autoridades fiscais, mas também trará segurança jurídica aos contribuintes que passarão a ter clareza sobre como deverão ser tributados os *trusts* no Brasil.

Ademais, o resultado da falta de reconhecimento legislativo do *trust* no Brasil é ruim, podendo inclusive dar pretexto para a manutenção de estruturas de *trust* não declaradas, ao arrepio das regras brasileiras de tributação, e com evidente prejuízo ao interesse público, o que também se pretende prevenir.

O presente projeto de lei, todavia, não se propõe a instituir o *trust* no Brasil, visto que a referida iniciativa já se encontra em tramitação no Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei nº 4.758/2020, de autoria do nobre Deputado Enrico Misasi, que dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

A presente proposição concentra-se, tão somente, em reconhecer e disciplinar os efeitos produzidos, no Brasil, por *trusts* formados no exterior. Aceita, portanto, as regras estrangeiras a eles aplicáveis, conforme disciplina do Direito Internacional Privado, sem almejar reconstruir localmente



regime jurídico que já se desenvolveu com grande segurança nos países anglo-saxônicos, desde a Idade Média.

Com efeito, o *trust* é instituto de direito estrangeiro, originado e desenvolvido em países que adotam o sistema jurídico da *Common Law*. Remonta à época em que senhores feudais saíam em busca de novas conquistas e deixavam seu patrimônio nas mãos de pessoas de confiança, que ficavam por ele responsáveis, zelando também pelo sustento e proteção da família do viajante.

Atualmente, o *trust* serve a diversos propósitos relacionados à organização, preservação e destinação de patrimônio. Seu uso é especialmente difundido, por exemplo, entre pessoas com herdeiros portadores de deficiências graves, pois permite que, respeitadas as regras sobre sucessão necessária, seja o restante do patrimônio vinculado a necessidades essenciais de incapaz, sob a administração de pessoa de confiança do criador do instrumento (e.g. instituição financeira especializada na administração de patrimônios).

O *trust* se caracteriza pela dualidade do direito de propriedade, resultante da transferência de bens ou direitos com valor econômico feita pelo instituidor do *trust* (*settlor*) a um proprietário formal, designado *trustee*, concomitantemente ao nascimento de um direito de propriedade autônomo dos beneficiários dos bens ou direitos transferidos. Tal dualidade não é compatível com o direito de propriedade reconhecido pelo direito brasileiro, derivado da tradição romano-germânica do *Civil Law*. Tampouco há instrumentos no direito pátrio que, combinados, produzam resultados equivalentes àqueles derivados de um *trust*.

Estabelecido isso, ainda que instituídos no exterior e regidos por lei estrangeira, os *trusts* formados por instituidores residentes no Brasil, assim como aqueles que tenham beneficiários residentes no País ou que comportem bens aqui localizados, devem ter seus efeitos reconhecidos e regulados pelo direito brasileiro, o que se pretende atingir com o presente projeto de lei.



A forma de lei complementar é exigida pelo art. 146, I e III, “a”, da Constituição da República, pois deverá a lei solucionar e prevenir conflitos de competência tributária, bem como trazer definições sobre o momento de ocorrência de fatos geradores, formas de tributação (dentre as já existentes), bases de cálculo e contribuintes de impostos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não há criação de novos tributos ou novas hipóteses de incidência tributária.

Note-se que a formação, manutenção e extinção de um *trust* envolvem atos e fatos potencialmente tributáveis pelo imposto de renda (IR), de competência da União; pelo imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), de competência de Estados e Distrito Federal; e pelo imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITBI), de competência de Municípios e Distrito Federal. É dessa realidade que decorrem os potenciais conflitos de competência tributária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, solucionados pelo projeto, a partir do Capítulo IV.

Em suas disposições preliminares (arts. 1º e 2º - Capítulo I), o projeto define seu escopo e os termos que serão empregados nos demais dispositivos do texto normativo. Os Capítulos II (arts. 3º a 5º) e III (art. 6º) tratam, respectivamente, da lei e foro aplicáveis ao *trust* formado no exterior e dos efeitos que produzirá no Brasil, especialmente no que diz respeito ao direito das sucessões. O art. 5º, *caput*, reproduzindo regra contida no art. 25, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, afasta a competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar ações versando sobre *trust* quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro no instrumento de constituição do *trust*, excetuando, no parágrafo único, “as hipóteses de competência internacional exclusiva da justiça brasileira previstas na legislação, assim como ações de natureza tributária relacionadas a tributos brasileiros devidos sobre operações que envolvam *trusts*”. A disposição do parágrafo único do art. 5º exclui da escolha de foro as leis cogentes, como por



exemplo as relativas a aspectos de sucessão e família, bem como leis tributárias, de forma a atender o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A exclusão expressa da escolha de foro para ações tributárias foi inserida na parte final do parágrafo único para evitar quaisquer dúvidas, embora fosse até prescindível para excluir essas ações, pois o que o instrumento criador do *trust* estabelece é acordo entre as partes, instituidor e *trustee*, além de beneficiários aderentes. Nunca se vincula o Fisco brasileiro, que não participa do negócio. Não fosse assim, qualquer escolha de lei externa em um contrato internacional que envolvesse parte brasileira escaparia também à tributação pelo Fisco brasileiro.

Os Capítulos IV a VI (arts. 7º a 16) cuidam dos aspectos tributários do *trust*.

O princípio constitucional da capacidade contributiva orienta os arts. 7º e 8º do projeto, que consideram ocorrido o fato gerador do ITCMD (doação) apenas quando beneficiário que não seja o instituidor adquire, de forma incondicional e imediata, o direito de acessar qualquer parcela de ativos ou valores sob o *trust*, tornando-se beneficiário efetivo. É neste momento que se completa doação para o terceiro beneficiário, sujeita ao ITCMD, porém isenta de IR se o beneficiário for pessoa física, tal como ocorre com doações quaisquer recebidas por pessoas físicas sob a atual legislação (artigo 6º, XVI, da Lei nº 7.713/88).

Tem-se claro que o *trust* se presta a intermediar transmissões de bens e direitos por doação entre o instituidor e terceiros beneficiários, razão pela qual não há incidência de ITCMD ou ITBI (art. 9º) nas transferências de ativos e valores do instituidor para o *trustee*. De fato, o *trustee* não pode usar nem dispor do patrimônio recebido, adquirindo-o apenas para administração no interesse de terceiros (beneficiários) e em contrapartida a uma série de obrigações.

Cabe esclarecer que estas e outras disposições semelhantes contidas no projeto não criam isenções, benefícios ou regimes especiais de tributos (ITCMD, ITBI ou IR). Em sua maioria, expressam somente hipóteses de incidência ou de não incidência de tributos derivadas das definições dos



respectivos fatos geradores já existentes na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. Enquanto as regras de “isenção” produzem efeitos sobre fatos e atos que se encontram dentro do âmbito de incidência possível dos tributos visados, afastando-lhes a tributação, as hipóteses de “não incidência” atuam em momento logicamente anterior, isto é, na própria (não) formação da “hipótese de incidência” prevista na norma obrigacional tributária. Os textos normativos que tratam de casos de “não incidência” em nada inovam, portanto; eles nada mais fazem do que expressar os limites já existentes do âmbito de incidência possível dos tributos, este derivado da própria definição do fato gerador colhida da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional. É o caso, por exemplo, do art. 8º, I, do projeto, que expressa “não incidência” do ITCMD nas “transferências de bens, direitos e valores do instituidor para o *trustee*, para formação do patrimônio do *trust*”, pelo fato de não ocorrer nestas transferências “doação” (fato gerador do ITCMD definido pelo art. 155, I, da Constituição). No caso da isenção de IR sobre as doações recebidas pelos beneficiários pessoas físicas, o projeto apenas estende isenção já existente para doações sob a atual legislação (artigo 6º, XVI, da Lei nº 7.713/88). Não há que se falar, portanto, em invasão de competência tributária de Estados, Distrito Federal ou Municípios nem ofensa aos artigos 151, III, e 150, § 6º, da Constituição.

Após a aquisição de direitos sobre bens do *trust* (direito de acessar ativos ou valores sob o *trust* de forma incondicional e imediata), quando terá incidido o ITCMD, o beneficiário potencial torna-se beneficiário efetivo. Daí em diante, subseqüentes distribuições de valores ou transferências patrimoniais do *trust* ao beneficiário efetivo perdem a natureza de doação e ganham a natureza de renda derivada dos direitos anteriormente adquiridos sobre bens do *trust*, razão pela qual passam a se sujeitar à incidência do IR, e não mais do ITCMD.

Nos casos em que o instituidor for o próprio beneficiário, quaisquer pagamentos de valores ou transferências patrimoniais do *trust* ao instituidor estarão fora do campo de incidência do ITCMD (art. 8º, II), podendo, contudo, ser tributadas pelo IR, na forma dos arts. 13 a 15, e pelo ITBI sobre



ativos imobiliários eventualmente adquiridos diretamente pelo *trust* e transmitidos ao instituidor (art. 10, II).

O art. 13 prevê que, após a aquisição da condição de beneficiário efetivo, valores em dinheiro distribuídos pelo *trust* a beneficiários efetivos residentes no Brasil serão imputados de forma proporcional a (i) resultados positivos do *trust* (se existirem) disponibilizados na forma de rendimentos, e (ii) resgate de capital originário do *trust*, reduzindo o valor de aquisição dos respectivos direitos. O critério de proporcionalidade evita que referida imputação seja determinada pelas partes ou pelo *trust*, o que lhes permitiria direcionar discricionariamente parcela maior a retorno de capital principal, que tem tributação nula ou menor (ganho de capital), e parcela inferior a rendimento, que tem tributação superior. Evita ainda a criação de presunção legal de que as distribuições seriam imputadas primeiramente a resgate de capital originário, tributando-se somente a parcela excedente ao respectivo valor de aquisição, o que favoreceria o contribuinte ao diferir a tributação para momento posterior ao consumo total do valor de aquisição (capital principal); ou a criação de presunção legal em sentido inverso, imputando distribuições primeiramente a resultados positivos, o que geraria tributação imediata e mais gravosa em desfavor do contribuinte. Prevê-se que somente na extinção do *trust* é que valores recebidos por beneficiários efetivos residentes no Brasil seriam integralmente imputados a resgate de capital originário do *trust*, reduzindo o valor de aquisição dos respectivos direitos e gerando tecnicamente apenas ganho de capital quanto a eventual excedente, pois o ativo gerador da renda aí é extinto e o acréscimo patrimonial não tem vocação de se repetir. O § 8º contém, todavia, previsão anti-elisiva de que se novo *trust* for constituído em 24 meses da extinção do primeiro, a parcela dos valores recebidos pelo beneficiário efetivo que corresponda a resultados positivos do *trust* será considerada disponibilizada na forma de rendimentos, devendo o IR relativo a tal parcela ser pago retroativamente em relação à extinção do *trust*, com os acréscimos cabíveis.

Os artigos 14 e 15 tratam da entrega de bens ou direitos do *trust* a beneficiários efetivos após a aquisição de tal condição, permitindo que



os bens ou direitos entregues sejam avaliados pelo valor de aquisição ou de mercado, desde que não vedado pela lei de regência do *trust*. Nesse caso, permite-se que o *trust* indique, com o devido suporte documental, se a entrega se realiza como resgate de capital originário do *trust* (art. 14) ou como distribuição de resultados positivos (art. 15), já que distribuição de resultados normalmente se realizaria em dinheiro e sua distribuição *in natura* em bens ou direitos seria hipótese de exceção (dação em pagamento) que deve ser determinada e especificada em cada caso concreto. Em ambos os casos (artigos 14 e 15), se forem transferidos bens e direitos *localizados no Brasil* por valor de mercado, o *trust* poderá apurar ganho de capital se o valor de mercado superar o valor de aquisição dos bens ou direitos transferidos. Esse ganho seria tributável pelo IR brasileiro de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no Brasil e o responsável pela retenção e recolhimento do imposto seria procurador nomeado pelo *trust* no Brasil.

Já se o *trust* transferir bens e direitos *localizados no exterior* por valor de mercado, eventual ganho de capital do *trust* não seria tributável no Brasil ante a falta de elemento de conexão.

O art. 14 acrescenta que, nesse caso, o beneficiário efetivo residente no Brasil deve (i) caso receba equivalentes de caixa e outros ativos de alta liquidez, considerar como valor de aquisição o valor pelo qual foram recebidos e tributar como ganho de capital a diferença positiva entre este e o valor de aquisição dos direitos correspondentes ao capital resgatado, ou (ii) caso receba outros ativos de menor liquidez, considerar como seu valor de aquisição o mesmo valor de aquisição dos direitos correspondentes ao capital resgatado, e tributar eventual ganho de capital somente numa subsequente alienação ou realização desses ativos.

O art. 15 acrescenta que bens ou direitos recebidos por beneficiário efetivo residente no Brasil como distribuição de resultados do *trust* devem ser declarados pelo valor de aquisição ou de mercado, conforme avaliado pelo *trust*, e que sua contrapartida constituirá rendimento tributável pelo IR de forma equivalente aos demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior.



Poderá haver incidência do IR, também, na revogação do *trust* (art. 16), com a transferência de valores, bens e direitos ao patrimônio do instituidor, operação que é tratada da mesma forma que a extinção do *trust*, como resgate de capital originário do *trust*. No caso de revogação, poderá também incidir o ITBI, na forma do art. 10, II.

O projeto de lei complementar regula ainda a forma e o momento de declaração dos direitos sobre o patrimônio do *trust* pelos beneficiários efetivos, para fins de IR (art. 12), e a obrigatoriedade de declaração desses direitos ao Banco Central do Brasil (art. 17). O art. 18 encerra o texto prevendo a entrada em vigor da lei complementar na data de sua publicação.

Como observação geral sobre a lógica e importância econômica do projeto, ponderamos que crises inflacionárias e econômicas nas últimas décadas levaram muitos brasileiros, especialmente os de nível socioeconômico mais elevado, a aplicar recursos no exterior. Grande parcela desses recursos é aplicada através de sociedades em países de baixa tributação e *trusts*.

Na inexistência de lei seria possível que o Fisco brasileiro fosse prejudicado materialmente pela falta de clareza das normas atuais, que poderiam levar à conclusão de que a tributação sobre a renda brasileira sobre recursos de *trusts* atribuíveis a contribuintes brasileiros ficaria definitivamente afastada enquanto os recursos se mantivessem aplicados neste mecanismo.

O projeto impede tal interpretação, esclarecendo que a tributação sobre a renda existe após a aquisição da condição de beneficiário efetivo, quando pessoa nomeada como favorecida pelo *trust* adquire de forma incondicional e imediata o direito de acessar ativos sob o *trust*.

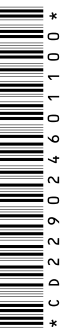
Registramos, por fim, que a presente proposta legislativa foi elaborada e sugerida pelo Professor Dr. Eduardo Salomão Neto, Livre Docente em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e sua equipe, aos quais agradecemos pelo valioso trabalho.



Diante da importância do tema, contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
PSDB/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade

e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á *habeas data*:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
 - b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem

insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013](#))

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III - propriedade de veículos automotores. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)](#)

a) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)](#)

b) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)](#)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)](#)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)](#)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)](#)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a*;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do *caput* deste artigo não incide sobre templos de qualquer

culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do *caput* do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022](#))

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

§ 4º ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em

contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
 VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995\)*](#)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, aqui se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004\) \(Vide ADI nº 6.025/2018\)*](#)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: [*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)*](#)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)*](#)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)*](#)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)*](#)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011\)*](#)

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#))

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#))

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#))

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015](#))

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015](#))

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; [Inciso com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989](#))

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão; [Inciso acrescido pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992](#))

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009](#))

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012](#))

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do *caput* deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. [Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009](#))

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;
II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/8/1991](#))

§ 3º (VETADO).

LEI Nº 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. À exceção do disposto nos arts. 2º, 3º e 4º e nos incisos I, III e V do *caput* do art. 5º desta Lei, as regras estabelecidas nos Capítulos II e IV desta Lei aplicam-se, no que couber, às infrações previstas no Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, no Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, no Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e na Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, quando apuradas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 39. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários deverão coordenar suas atividades para assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e o menor custo para os regulados.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.224, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

([Vide Lei nº 14.286, de 29/12/2021](#))

Estabelece multa relativa a informações sobre capitais brasileiros no exterior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da

Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O não fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior e a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à aplicação da ação punitiva do Banco Central do Brasil, nos termos definidos pela legislação em vigor. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#))

Parágrafo único. São considerados capitais brasileiros no exterior os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária.

Art. 2º A multa prevista, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País que detenham, a partir de 5 de setembro de 2001, capitais brasileiros no exterior.

Parágrafo único. Aplica-se a multa, inclusive, às situações em que as pessoas referidas no *caput* não mais detenham posição de capitais brasileiros no exterior na data da requisição ou exigência da informação.

Art. 3º ([Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#))

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 4.131, de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo único. O não-fornecimento das informações regulamentares exigidas, ou a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à multa prevista no art. 58 desta Lei." (NR)

Art. 5º ([Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#))

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO II DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

.....

TÍTULO II DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

.....

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação

quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do *caput* o art. 63, §§ 1º a 4º.

CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 2022

Dispõe sobre a lei aplicável ao **trust**, sua eficácia e seu tratamento tributário no País.

Autor: Deputado EDUARDO CURY

Relator: Deputado THIAGO DE JOALDO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 145, de 2022, de autoria do Deputado Eduardo Cury.

A iniciativa estabelece regras aplicáveis ao **trust**, reconhece seus efeitos no País e define normas gerais relativas ao tratamento tributário a ser dispensado às transferências patrimoniais, aos ganhos de capital e aos rendimentos relacionados ao **trust**.

A proposta define conceitos aplicáveis ao **trust**, instituto jurídico de direito estrangeiro resultante da transferência de bens ou direitos com valor econômico feita por uma pessoa física ou jurídica, designada instituidor, a um proprietário formal, designado **trustee**.

Também prevê, no art. 7º, a ocorrência do fato gerador para incidência do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD, no momento em que um beneficiário potencial adquire direito incondicional e imediato sobre qualquer parcela de ativos sob o **trust**, tornando-se beneficiário efetivo.

Os arts. 8º, 9º e 10 estabelecem parâmetros para sujeição ao ITCMD ou ao imposto sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis – ITBI.



Os arts. 11 a 15 definem regras para incidência do imposto sobre a renda em relação a ganho de capital ou rendimentos decorrentes do patrimônio do **trust**.

O art. 16 prevê consequências para a revogação do **trust**, e o art. 17 prevê obrigação de fornecimento de informações ao Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação em vigor. O art. 18 prevê cláusula de vigência (na data de publicação da lei).

Na justificação, o autor alega que o Projeto de Lei se justifica pelo *“notório aumento do interesse de pessoas físicas e jurídicas nacionais na formação de ‘trusts’ em países estrangeiros, empregando-os como instrumentos lícitos de organização patrimonial”*, assim como devido ao *“pouco conhecimento que se tem sobre o ‘trust’ no Brasil, o que gera desconfiança e vem levando à infeliz associação do instituto a práticas ilícitas, para as quais não tem qualquer vocação ou utilidade”*.

Ainda segundo o autor, a proposta trará segurança jurídica aos contribuintes *“que passarão a ter clareza sobre como deverão ser tributados os ‘trusts’ no Brasil”*.

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, do RICD).

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 145, de 2022, de autoria do Deputado Eduardo Cury, estabelece regras aplicáveis ao **trust**, reconhece seus efeitos no País e define normas gerais relativas ao tratamento tributário a ser dispensado às transferências patrimoniais, aos ganhos de capital e aos rendimentos relacionados ao **trust**.



Apesar dos méritos evidentes do Projeto de Lei, que busca evitar vazio normativo sobre o assunto, de forma a trazer segurança jurídica aos cidadãos e aos contribuintes de impostos incidentes sobre o patrimônio e rendimentos do **trust**, há que ressaltar que o assunto já foi tratado de forma ampla no Projeto de Lei nº 4173, de 2023, que dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no Brasil em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, aprovado no Plenário desta Câmara dos Deputados, em 25 de outubro de 2023.

O Projeto de Lei nº 4173, de 2023, de autoria do Poder Executivo, além de trazer conceitos aplicáveis ao **trust**, regras sobre o momento de incidência de impostos e incidência de ITCMD, prevê um regime geral de alíquotas aplicáveis para rendimentos obtidos no exterior por residentes no Brasil, inclusive no caso de patrimônio submetido ao **trust**. Nesse sentido, o PL 4173/2023 traz um tratamento mais abrangente sobre o assunto, gerando maior segurança jurídica para o contribuinte brasileiro.

Registra-se que o Projeto de Lei Complementar nº 145, de 2022 não propõe instituir o **trust** no Brasil, mas tão somente reconhecer e disciplinar os efeitos produzidos, no Brasil, por **trusts** formados no exterior.

Conforme justificção do PL, a instituição de **trust** no Brasil “já se encontra em tramitação no Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei nº 4.758/2020, de autoria do nobre Deputado Enrico Misasi, que dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências”. O Projeto de Lei nº 4.758/2020 foi aprovado na Câmara dos Deputados em 2022, e encontra-se atualmente em tramitação no Senado.

Assim, tendo em vista que a legislação sobre **trusts** no exterior já será melhor contemplada no Projeto de Lei nº 4173, de 2023, somos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 145, de 2022.

Quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, cabe ressaltar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o



plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define **como compatível** “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e **como adequada** “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam, obrigatoriamente, ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter principalmente normativo, com alguns regramentos tributários, que em sua maioria expressam somente hipóteses de incidência ou de não incidência de tributos derivadas das definições dos respectivos fatos geradores já existentes na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Os textos normativos que tratam de casos de “não incidência” expressam os limites já existentes do âmbito de incidência possível dos tributos, este derivado da própria definição do fato gerador, colhida da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional. É o caso do art. 8º, I, do projeto, que expressa “não incidência” do ITCMD nas “transferências de bens, direitos e valores do instituidor para o ‘trustee’, para formação do patrimônio do



‘trust’”, pelo fato de não ocorrer, nestas transferências, “doação” (fato gerador do ITCMD, definido pelo art. 155, I, da Constituição).

No caso da isenção de IR sobre as doações recebidas pelos beneficiários pessoas físicas, o projeto apenas estende isenção já existente para doações sob a atual legislação (artigo 6º, XVI, da Lei nº 7.713/88). Não há que se falar, portanto, em invasão de competência tributária de Estados, Distrito Federal ou Municípios nem ofensa aos artigos 151, III, e 150, § 6º, ambos da Constituição Federal.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 145, de 2022, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 145, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 145/2022; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago de Joaldo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Camila Jara, Dagoberto Nogueira, Eduardo Bismarck, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Glaustin da Fokus, Lindbergh Farias, Luiz Carlos Hauly, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Pedro Paulo, Rafael Prudente, Reinhold Stephanes, Saullo Vianna, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Vermelho, Abilio Brunini, Cobalchini, Coronel Chrisóstomo, Dra. Alessandra Haber, Gilberto Nascimento, Guilherme Boulos, Joseildo Ramos, Josenildo, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Marcelo Queiroz, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Ricardo Abrão, Waldemar Oliveira e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente

